

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2003
(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para permitir a concessão de empréstimo a segurado ou beneficiário de regime próprio de previdência social, nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do § 2º do art. 43 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.

§ 2º

II – empréstimos, de qualquer natureza, inclusive ao Poder Público e a suas empresas controladas, excetuando-se os empréstimos a seus segurados e beneficiários, desde que observadas as seguintes condições:

- a) pagamento do principal e dos juros mediante prestações descontadas em folha da remuneração do segurado ou beneficiário, respeitada a respectiva margem consignável;
- b) rentabilidade superior ao mínimo atuarial exigível para a viabilidade financeira do regime previdenciário.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, é um texto legal da maior importância para o equilíbrio das finanças públicas. Seus inovadores preceitos alteraram de forma profunda e irreversível a forma pela qual são administrados os recursos públicos. A Lei de Responsabilidade Fiscal foi extremamente bem recebida pela população, surpreendendo aqueles que a consideravam de difícil assimilação pelos gestores públicos e pelos cidadãos.

Para que a Lei de Responsabilidade Fiscal permaneça sendo valorizada como norma legal essencial à administração fiscal responsável, é preciso preservá-la em seus fundamentos e, ao mesmo tempo, aperfeiçoá-la na especificidade de seus dispositivos. Nesse sentido, a vedação que o art. 43, § 2º, II, da referida lei impõe à aplicação das disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social próprios dos servidores públicos merece ser reavaliada.

Nos termos do referido dispositivo, essas disponibilidades não podem ser aplicadas em empréstimos aos respectivos segurados. O propósito de tal restrição é, evidentemente, o de impedir que o patrimônio que deve garantir, no futuro, a previdência dos servidores seja dilapidado, no presente, por empréstimos concedidos a juros subsidiados, em detrimento da preservação do valor real daquele patrimônio. No entanto, parece ter havido excesso de cautela por parte do legislador. De fato, desde que tais empréstimos sejam concedidos a taxas de juros reais, eles podem se constituir em aplicação do maior interesse para o caixa das instituições previdenciárias, por força do baixíssimo risco de inadimplência, uma vez que tais empréstimos seriam pagos mediante desconto da remuneração dos segurados, efetuado diretamente nas respectivas folhas de pagamento.

Por esse motivo, advogo a alteração do dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal que impõe tal restrição, de modo a permitir a aplicação das disponibilidades das instituições previdenciárias em empréstimos dessa espécie. Para que a matéria fique adequadamente disciplinada, evitando

qualquer possibilidade de abuso, proponho que esses empréstimos obedeçam a determinadas condições de segurança e rentabilidade.

Estou apresentando, nesta mesma oportunidade, uma outra proposição, para alterar no mesmo sentido a Lei nº 9.717, de 1998, que contém vedação similar.

Quero ainda deixar consignado que a iniciativa de apresentação de ambos os projetos decorre de sugestão do Dr. Adacir Reis, advogado, que me foi encaminhada pelo eminente ex-Deputado Edinho Araújo, hoje titular da Prefeitura de São José do Rio Preto.

Reafirmando meu compromisso com os fundamentos de responsabilidade fiscal que orientaram a edição da Lei Complementar nº 101, de 2000, submeto à apreciação de meus ilustres Pares no Congresso Nacional a presente proposta de alteração que tem por objetivo aperfeiçoá-la.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Aloysio Nunes Ferreira